

# Perícia Contábil para a Solução de Litígios Trabalhistas: um estudo de caso

**DENISE CARNEIRO DOS REIS BERNARDO**

**denise@ufs.edu.br**

**UFSJ**

**CAIO LOPES DA SILVA**

**lopes.caio@hotmail.com**

**UFSJ**

**FABIANO VITOR BRAGA**

**lopes.caio@hotmail.com**

**UFSJ**

**FABRÍCIO MOLICA DE MENDONÇA**

**fabriciomolica@ufs.edu.br**

**UFSJ**

**PABLO LUIZ MARTINS**

**pablo@ufs.edu.br**

**UFSJ**

**Resumo:** O objetivo principal desse artigo foi evidenciar, mediante a análise de um caso real, a importância da perícia contábil para a solução de litígios trabalhistas. A partir da literatura sobre perícia contábil, da legislação pertinente ao assunto e da exposição do trâmite do processo na Justiça do Trabalho, demonstrou-se como foram feitos os cálculos apresentados no laudo pericial que permitiram ao magistrado decidir sobre os valores referentes aos direitos e verbas salariais devidos à reclamante. No laudo pericial foram discriminados os valores referentes ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), recolhimentos previdenciários, honorários advocatícios, periciais e custas processuais. A ação judicial teve como partes uma ex-consultora de vendas, uma empresa de serviço de venda e credenciamento de cartão de crédito e um banco privado. O trabalho realizado pode ser classificado como um estudo de caso de cunho descritivo. Um fato que merece destaque foi a divergência entre o valor pleiteado pela reclamante na petição inicial e o que realmente lhe foi devido. Por último, ressalta-se que o presente artigo contribui para a escassa literatura sobre casos práticos em perícia contábil.

**Palavras Chave:** Perícia contábil - processo trabalhista - laudo pericial - -

## 1. INTRODUÇÃO

Mais de setenta e cinco milhões, sendo que em 2022 houve a entrada de quase vinte e três milhões: a estatística é alta e diz respeito ao número de ações judiciais existentes no Brasil. Apenas em 2021, “sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais [...], tem-se que ingressaram 19,2 milhões de ações [...], 10,2% a mais que o ano anterior.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Muito se discute sobre o aumento da busca por serviços judiciais ser resultado da ampliação do direito de acesso à justiça trazido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) somado à cultura da judicialização no Brasil. Por meio da Carta Magna de 1988 foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não apenas a lesão, mas também a ameaça ao direito é passível de acionamento do Judiciário (Art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Assim, a capacidade de solução de conflitos do Judiciário que já era morosa se tornou ainda mais lenta. (SÁTIRO; SOUSA, 2021; GOMES; FREITAS, 2017; RUIZ, 2018).

Nesse cenário de desafios enfrentados pelo poder judiciário brasileiro na busca de uma atuação eficiente surge uma oportunidade para o profissional da contabilidade: a perícia contábil judicial. Nos casos em que a prova do acontecimento depender de conhecimento técnico ou científico, o magistrado poderá ser assistido por um especialista (Código de Processo Civil, 2015, Art. 156). A perícia contábil é um conjunto de procedimentos técnicos-científicos que por meio de elementos de prova auxiliam na tomada de decisões sobre questões patrimoniais e documentais relacionadas diretamente a assuntos contábeis (Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 (R1); Murro, 2015; Leitão, Slomsk, Peleias e Mendonça, 2012; Sá, 2019). Os requisitos para atuar como perito contábil judicial são: bacharelado em Ciências Contábeis, registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), estar inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário.

Ao mesmo tempo que a perícia contábil judicial se apresenta como uma grande oportunidade de atuação para os profissionais da contabilidade, os principais desafios começam na graduação “[...] na sala de aula, uma vez que as aulas são essencialmente expositivas.” (Paes, 2019, p. 142). Aliado aos requisitos para o exercício da atividade e as constantes alterações na legislação tem-se o fato de que essa atividade é pouco estudada pela academia (MIRANDA, PONTES, MARQUES, DAMASCENO, 2020). De acordo com Paes (2019, p. 142), “Parte desse problema deve-se a “dificuldade em encontrar material de aula prática de perícia.” (PAES, 2019, p. 142).

Diante dessa lacuna, o presente artigo tem como objetivo principal demonstrar, mediante a análise de um caso real, a importância da perícia contábil para a solução de litígios trabalhistas. Com o intuito de atingir o objetivo principal foram traçados objetivos específicos: 1) descrever o trâmite da ação na Justiça do Trabalho; 2) demonstrar como foi feita a perícia contábil que definiu o valor devido à reclamante e; 3) traçar um comparativo entre os direitos e verbas de natureza trabalhista pleiteados na petição inicial e os que foram prolatados na sentença judicial após a realização da perícia contábil.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi o estudo de caso de cunho descritivo. Ressalta-se que a pesquisa contribui para a escassa literatura sobre casos práticos em perícia contábil.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

Qual o reflexo das horas extras no décimo terceiro salário? Está correta a memória de cálculo referente ao saldo salarial de dez dias no mês de novembro de 2022? Calcule o valor dos honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da liquidação da sentença. Essas são algumas questões que podem ser respondidas por meio da realização de uma perícia contábil.

A perícia contábil é um conjunto de procedimentos técnicos-científicos que por meio de elementos de prova auxiliam na tomada de decisões sobre questões patrimoniais e documentais relacionadas diretamente a assuntos contábeis (Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 (R1); MURRO, 2015; LEITÃO et al., 2012; SÁ, 2019). Esse procedimento contábil “[...] é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.” (ALBERTO, 2002, p. 19). A perícia contábil é uma atividade que exige do profissional completo domínio da matéria sob seu exame para poder analisar, averiguar e concluir sobre a questão sem qualquer espécie de dúvida. Por se tratar de uma investigação minuciosa e global sobre determinada questão patrimonial, a perícia contábil refuta a amostragem, procedimento amplamente aplicado na realização de auditorias.

Um dos pioneiros no estudo da perícia contábil no Brasil foi o professor Francisco D’Auria. Autor de diversas obras sobre contabilidade, D’Auria afirmava que o trabalho do perito é aquele em que “uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre suas causas, essências e efeitos da matéria examinada.” (D’AURIA, 1962, p. 151). Os ensinamentos do professor D’Auria sobre perícia contábil são muito atuais. O seu livro “Revisão e Perícia Contábil – Parte Teórica” publicado pela editora Companhia Nacional, em 1950, continua sendo citado em diversas obras sobre o assunto apesar de ser um material raro hoje em dia, difícil de ser encontrado inclusive em sebos.

No Brasil, a atuação do contador na condição de perito e os procedimentos técnico-científicos para a realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, são regulamentados pelo CFC. As Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente aquelas que tratam da perícia contábil, classificam-se em profissional (NBC PP 01 (R1)) e técnica (NBC TP 01 (R1)). Importante observar que a NBC PP 01 (R1) destaca que a perícia contábil é uma atividade pessoal, não empresarial, portanto, não existem empresas de perícias contábeis, mas contadores, pessoas físicas que prestam seu trabalho de forma pessoal.

O contador para ser nomeado perito contábil deve estar em situação regular com o CRC e ter registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), conforme estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R1).

Desde janeiro de 2018, para registro no CNPC do CFC o contador necessita ser aprovado no Exame de Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil (EQT-PC). Além desses registros, o contador deve estar cadastrado no Tribunal onde pretende trabalhar (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015, Art. 156. § 1º). De acordo com Paes (2019, p. 143) os “cadastros de peritos existentes nos tribunais de justiça vieram para democratizar o acesso à atividade pericial, tornando o mercado mais atrativo e possibilitando mais nomeações”. Porém, na prática, pode ocorrer do magistrado nomear alguns peritos com mais frequência do que outros, seja pela qualidade técnica do laudo e/ou por afinidade com o trabalho realizado pelo profissional.

Com o intuito de incentivar o profissional da contabilidade a “manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético” o CFC mantém em

vigor o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituído pela Lei n.º 12.249/2010 (NBC PG 12 (R3)). A Educação Profissional Continuada (EPC) é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que estejam inscritos no CNPC do CFC. Esses profissionais devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário. Dessa pontuação anual, no mínimo 8 (oito) pontos devem ser cumpridos com atividades de aquisição de conhecimento como cursos, treinamentos, palestras, dentre outros (NBC PG 12 (R3)).

Em síntese, o trabalho do perito contábil exige alta especialização e conhecimento técnico, além da capacidade de lidar com grandes e complexos bancos de dados, legislações e normas para que se possa apresentar um resultado sólido e eficiente. As possibilidades de atuação são muitas como, por exemplo, verificação de fraudes e erros contábeis, apuração de haveres, assistência ao administrador judicial na recuperação judicial, extrajudicial e falência, revisão de contas, arbitragem e mediação. Ainda, considerando o campo da perícia contábil judicial, no segundo semestre de 2022, havia mais de setenta e cinco milhões de processos pendentes no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2023) e somente 4.695 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco) peritos inscritos no CNPC do CFC (CFC, 2021). Se apenas um por cento dos processos necessitar de perícia contábil, ainda haverá mais de cem oportunidade de atuação para cada perito.

## 2.2 PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL E TRÂMITE PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Revelar a verdade sobre os fatos e trazer à tona provas fidedignas sobre questão judicial ou extrajudicial pode ser tarefa complexa. Se o caso envolver matéria que foge ao conhecimento jurídico, o juiz poderá ser assistido por um perito. Como prevê o Código de Processo Civil (2015), “Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.”

A perícia judicial, segundo Alberto (2012, p. 38) “[...] é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.”. Quando para a solução do litígio for necessário a realização de cálculos relacionados a verbas rescisórias, tais como aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, entre outras, o juiz poderá nomear um perito contábil. Nas causas trabalhistas, o perito contábil exerce a função de auxiliar da justiça, assim como “o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015, Art. 149).

O resultado do trabalho do perito nomeado pelo juiz, o perito oficial, é o laudo pericial contábil. Nesse documento deve estar registrado “de forma abrangente, o conteúdo da perícia” e particularizado todos “os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão” do trabalho (NBC TP 01 (R1)).

As partes poderão contratar assistentes técnicos para acompanhar e analisar o trabalho do perito oficial. A NBC PP 01 (R1) determina que “assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.”. Nesse caso, o profissional emitirá o parecer pericial contábil, que corroborará ou refutará as conclusões emitidas pelo perito oficial. A NBC TP 01 (R1), no tópico 53, apresenta 10 (dez) itens que devem estar contidos, no mínimo, no laudo pericial contábil. A estrutura apresentada também é indicada para a elaboração do parecer pericial contábil.

No caso da perícia judicial o perito nomeado pelo juiz apresentará dentro do prazo determinado o laudo pericial. Caso não seja possível concluir o trabalho, o perito poderá pedir prorrogação do prazo (Art. 476, Código de Processo Civil (CPC/2015)). A não observância do

prazo estabelecido pode acarretar destituição do processo e nomeação de novo perito (Art. 468, CPC/2015).

Todo processo judicial começa com um pedido. Segundo o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), o "Judiciário é um poder inerte" e "só se movimenta quando é provocado" (Nelson, 2020). A ação judicial começa com a petição inicial. Essa peça jurídica é muito importante para o processo pois traz a pretensão inicial acompanhada das provas que o autor possui e deve ser muito bem delimitada. Isso porque a partir da petição inicial que o reclamado (termo utilizado para designar o réu na Justiça do Trabalho) formulará a contestação e anexará documentos com a finalidade de contradizer o pedido inicial.

Em seguida, o reclamado receberá o mandado de notificação dando ciência da tramitação do processo e da audiência inicial. Importante ressaltar que no mandado há informações para o acesso a petição inicial, aos documentos que foram juntados a peça, dentre outras informações.

Caso o reclamante (termo utilizado para designar o autor na Justiça do Trabalho) não compareça à audiência inicial o processo será arquivado. Caso o reclamado não compareça, ocorrerá a revelia.

O andamento do processo na Justiça do Trabalho dependerá do tipo de rito processual adotado e da parte que está no polo da causa. No Brasil existem três principais tipos de procedimentos utilizados no processo trabalhista: o rito sumário (ações até dois salários mínimos, Art. 3 da Lei 5.584/70), rito sumaríssimo, o mais comum (ações até quarenta salários mínimos, Arts. 852-A ao 852-I CLT) e o rito ordinário (ações acima de quarenta salários mínimos, obrigatório para processos em que figure como parte a administração pública direta). Basicamente, os ritos sumaríssimo e ordinário são os mais usados no dia a dia. Há uma discussão doutrinária sobre o fato de o rito sumário ter sido revogado ou não. Cabe salientar que as causas do rito sumário estão englobadas no rito sumaríssimo e com mais vantagens, visto as possibilidades de recursos.

Durante a audiência que será uma, no caso do rito sumário e rito sumaríssimo, o juiz indagará as partes sobre a possibilidade de acordo e colherá os depoimentos das testemunhas, do reclamante e do reclamado. Caso seja feito acordo, o processo ficará suspenso até o cumprimento do que foi acordado. Na falta de acordo, será prolatada a sentença que poderá ser passível de recursos. Em ações sob o procedimento do rito ordinário, dependendo da complexidade do caso, poderá haver a continuidade do processo. Na existência de direitos e valores a serem pagos, o juiz poderá nomear um perito contábil. Após o pagamento de todos os valores e não havendo nenhuma pendência, o juiz determinará a baixa do processo.

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em âmbito nacional, desde 2017 a Justiça do Trabalho conta com a tecnologia do PJe-Calc, obrigatório desde junho de 2020 para os usuários internos (servidores do Tribunal Regional do Trabalho) e para os peritos contábeis. Esse sistema foi desenvolvido para realizar cálculos trabalhistas e fornecer "aos calculistas uma série de opções ajustáveis de parametrização de cálculo, o que traz confiabilidade e agilidade no processo de liquidação de decisões trabalhistas, sejam elas de primeiro ou segundo grau." (Tribunal Superior do Trabalho, 2020). A vantagem é a exatidão nos resultados de cálculos simples, com uma gama de detalhes técnicos.

Apesar do grande avanço trazido pelo PJe-Calc, o sistema não substitui o trabalho do perito contábil pois dependendo da análise, há necessidade de serem criados parâmetros para alimentação do programa. Uma outra questão é o fato de que algumas as empresas se recusam a apresentar o cálculo correto, visto que isso lhes tira a possibilidade de negociação. Isso porque depois de apresentado o cálculo, pela empresa, o valor torna-se incontroverso e, portanto, não passível de interposição de algum recurso protelatório ou que possa dificultar o recebimento do valor devido ao empregado. Na prática, a dificuldade na execução, leva o

empregado pensar duas vezes antes de ajuizar uma ação o que gera a possibilidade de solução extrajudicial, mais vantajosa para a empresa.

### 3. METODOLOGIA

Este trabalho utilizou o estudo de caso para evidenciar a importância da perícia contábil para a solução de litígios trabalhistas. O estudo de caso tem como propósito a análise intensiva de um ambiente, um sujeito ou uma situação específica. Procura “responder às questões “como” e “por quê” certos fenômenos ocorrem, [...] e quando o foco de interesse é sobre fenômenos atuais, que só poderão ser analisados dentro de algum contexto” (GODOY, 1995, p. 25).

As pesquisas descritivas relatam as características de um fenômeno, situação, indivíduo ou grupo, em detalhe, permitindo desvendar a relação entre os eventos Gil (1999). Há de se ressaltar que a pesquisa descritiva "Não tem o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação" (VERGARA, 2000, p. 47).

Quanto à coleta de dados, o trabalho teve como foco um processo judicial que tramitou em uma comarca do sul de Minas Gerais na 1ª Vara do Trabalho e teve início em 29 de agosto de 2019, tendo os autos sido remetido para o arquivamento em 11 de dezembro de 2020. A Tabela 1 apresenta as partes envolvidas:

**Tabela 1:** Identificação das partes do processo - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX

Partes	Advogados(as)
RECLAMANTE: G.H.F. (ex-consultora de vendas)	J.Z.F.
1ª RECLAMADA: CL – Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA	L.G.O.; E.C.B.; D.R.
2ª RECLAMADA: Banco Privado STD	G.C.
PERITO: F.V.B.	-
JUÍZ: A.A.F.	-

**Fonte:** Dados da pesquisa (2020)

Ressalta-se que, no intuito de preservar as partes envolvidas e, ainda, considerando o caráter científico do trabalho, os nomes de todos os envolvidos no processo foram tratados de forma fictícia. Assim, do número do processo na justiça, identificado nesse trabalho por ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX, foram mantidos apenas os identificadores referentes ao dígito (02), ano de início da ação trabalhista (2019), órgão julgador (Estadual) e Tribunal (Minas Gerais) bem como a classificação da ação como rito sumaríssimo (até quarenta salários mínimos). Pesquisas à legislações pertinentes ao assunto atrelada à bibliografia sobre o tema embasaram o estudo.

Com o intuito de atingir o objetivo principal, foram traçados os seguintes objetivos específicos: 1) descrever o trâmite da ação na Justiça do Trabalho; 2) demonstrar como foi feita a perícia contábil que definiu o valor devido à reclamante e; 3) traçar um comparativo entre os direitos e verbas de natureza trabalhista pleiteados na petição inicial e os que foram prolatados na sentença judicial após a realização da perícia contábil.

### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ação trabalhista em estudo foi movida por uma ex-consultora de vendas contra duas pessoas jurídicas: a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA e o banco privado STD.

A reclamante alegou que trabalhou para a reclamada, CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA, no período de 25/02/2019 a 13/08/2019, totalizando 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias. Durante esse período exerceu o cargo de consultora de vendas na cidade de CXB e suas atividades compreendiam fazer visitas a clientes para a venda de máquinas de cartão de crédito e abertura de contas bancárias para pessoas jurídicas no Banco Privado STD. A remuneração da reclamante era auferida através de salário fixo R\$1.000,00 (um mil reais), ajuda de custo mensal no valor fixo de R\$700,00 (setecentos reais) mais comissões sobre as vendas, recebendo em média a remuneração total de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) por mês.

Em 13/08/2019 a reclamante foi dispensada por justa causa, fato que rebateu na petição inicial com base na alínea "h" do artigo 482ii da CLT. A única situação que poderia ter ensejado a demissão por justa causa, segundo a reclamante, foi o não comparecimento a um treinamento que ocorrera na cidade de P.A./MG. Após esse evento a reclamante recebeu uma carta de advertência no dia 12/08/2019 e, em 13/08/2019, a demissão por justa causa.

A petição inicial foi instruída com as cópias dos seguintes documentos: 1) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); 2) Declaração de hipossuficiência; 3) Extratos bancários; 4) Telegrama enviado pela empresa informando o desligamento por justa causa e solicitando o envio da CTPS para baixa; 5) Documento de comunicado de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado e procuração para a advogada.

A reclamante pleiteou o pagamento das seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, multa referente ao artigo 477 (CLT)iii além da inexistência e a nulidade da justa causa, indenização por dano moral, reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamante, baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 15.132,00 (quinze mil, cento e trinta e dois reais), conforme discriminado na Tabela 2:

**Tabela 2:** Valores pleiteados na petição inicial pela reclamante na Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX

Verbas e direitos trabalhistas	Valor (R\$)
Aviso Prévio	2.100,00
Multa 40% FGTS	213,00
Férias Proporcionais + 1/3	1.396,00
13º Salário Proporcional	1.050,00
Dano Moral	6.300,00
Multa do artigo 477 (CLT)	2.100,00
Honorários Advocatícios	1.973,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.132,00</b>

**Fonte:** Dados da pesquisa (2020)

Após a petição inicial ser protocolada, o juiz designado para o caso notificou as partes interessadas e marcou a primeira audiência para o dia 12/09/2019. A 2ª reclamada, o Banco Privado STD, apresentou contestação afirmando que as alegações da ex-consultora de vendas não deveriam prosperar sob os seguintes argumentos: 1) Ilegitimidade por parte do banco privado STD: o banco não é parte legítima para responder aos termos da presente ação visto que não foi, em período algum, empregador da reclamante; 2) Ilegitimidade de danos morais: a reclamante pleiteia o recebimento de indenização por danos morais do empregador, sendo assim apenas a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA seria parte legítima para contestar e responder ao pleito em questão. O Banco Privado STD apresentou perante a justiça do trabalho as cópias dos seguintes documentos: 1) Contrato de

Prestação de Serviço entre a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA e o banco privado STD; 2) Substabelecimento; 3) Carta de preposição.

Em 12 de setembro de 2019, realizou-se a audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo - número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX. A 1ª reclamada, a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA, não compareceu e a 2ª reclamada (banco privado STD) anexou a defesa contra a reclamação trabalhista. Como não foi possível aferir no processo a citação válida da 1ª reclamada, o juiz determinou que a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA fosse notificada por carta com aviso de recebimento. Dessa forma, a audiência foi adiada.

No dia 16/09/2019 a 1ª reclamada, CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA, requereu habilitação no processo judicial, sob alegação de que não havia sido citada na reclamatória trabalhista. Este fato foi verificado nos autos. A 1ª reclamada anexou ao processo as cópias dos seguintes documentos: 1) Contrato Social; 2) Procuração; 3) Substabelecimento, e apresentou contestação baseada nos seguintes argumentos: 1) Responsabilidade subsidiária: o banco reclamado não possui qualquer responsabilidade para com a reclamante na medida em que jamais contratou a autora, e esta nunca esteve a ele subordinada, nem recebeu quaisquer pagamentos diretamente do banco réu, no período compreendido entre 25/02/2019 a 13/08/2019; 2) Contrato de Trabalho e Remuneração: a reclamante foi admitida pela contestante no dia 25/02/2019 e foi dispensada por justa causa em razão de incontestes e reiterados atos de indisciplina/insubordinação no desempenho de suas funções na data de 13/08/2019. Sobre a remuneração da demandante, esclarece-se que seu último salário fixo foi de R\$ 1.067, conforme evolução salarial discriminada em sua Ficha de Registro de Empregado, e que a autora recebia uma ajuda de custo, no valor total de R\$ 700,00. Essa ajuda de custo era referente a verba contratual paga a título de vale refeição e vale transporte, conforme disposto no tópico 3.3 do seu Contrato de Trabalho. Assim sendo, possui incontestes natureza indenizatória; 3) Nulidade da justa causa: o motivo da dispensa por justa causa ocorreu pelo fato de a reclamante não cumprir com as rotinas e obrigações inerentes ao seu cargo. A 1ª reclamada alegou ainda que a reclamante foi advertida verbalmente e formalmente várias vezes; 4) Dispensa de danos morais: a reclamante não possui nenhum suporte legal e/ou fático para pleitear danos morais; 5) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Multas: os depósitos de FGTS da reclamante foram feitos corretamente, consoante à legislação vigente; 6) Multa do artigo 477/CLT: a multa do artigo 477 da CLT somente é devida nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias e não quando ocorre pagamento insuficiente de direitos trabalhistas. No intuito de provar o alegado a 1ª reclamada anexou como provas na sua contestação cópia dos seguintes documentos: contrato de trabalho a título de experiência, registro de empregados, comunicação de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, comprovante de pagamento das verbas rescisórias, carta de advertência disciplinar, telegrama reiterando que, mediante a resposta da reclamada por e-mail da formalização de desligamento, o contrato de trabalho com a empresa CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA foi rescindido por justa causa. Sendo assim, a reclamante deveria encaminhar a sua CTPS para baixa, demonstrativos de pagamento de salários de fevereiro a agosto, cálculo das comissões pagas pela empresa durante cinco meses, extrato de conta do Fundo de Garantia – FGTS).

A reclamante apresentou impugnação em desfavor da 1ª reclamada e ratificou os pedidos sobre: a) Responsabilidade subsidiária; b) Inexistência da justa causa; c) Alegação de que a remuneração correspondia ao valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais); d) Existência de danos morais; e) Honorários advocatícios sucumbenciais.

Em 02 de outubro de 2019 foi realizada a audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX. Estavam presentes na

audiência a reclamante acompanhada da sua advogada, o preposto da CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA, acompanhado de seu advogado e a preposta do Banco Privado STD, acompanhada de sua advogada. As partes rejeitaram a conciliação. O juiz então recebeu as defesas e os documentos que foram anexados ao processo judicial. A advogada da ré também apresentou impugnação. A reclamante acordou em enviar sua CTPS, via SEDEX, para que a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA procedesse a anotação de baixa.

Nas Razões Finais os reclamados reiteraram o pedido de improcedência de todos os pedidos. O Banco STD enfatizou, em especial, o pedido de improcedência da responsabilidade solidária e subsidiária. A advogada da reclamante apresentou as Razões Finais com base nos seguintes argumentos: 1) Inexistência de justa causa: a reclamante foi advertida, por e-mail, no dia 12/08/2019 com uma única carta de advertência e, no dia seguinte, 13/08/2019 ocorreu a demissão por justa causa pelo mesmo fato, cometendo a 1ª reclamada "bis in idem". O empregador não pode punir duplamente o empregado pela mesma infração, ou seja, se optou por aplicar-lhe a advertência ou suspensão, uma vez arrependido pela opção mais branda, não poderá punir-lhe com outra mais rigorosa. 2) Responsabilidade subsidiária: a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para exercer a função de consultora de vendas e os serviços eram prestados sob o acompanhamento da 2ª reclamada (banco privado STD). A reclamante, diariamente, se dirigia até a agência do banco privado STD para a entrega de documentos à gerente de pessoas jurídicas. Portanto é de responsabilidade da tomadora de serviços o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa empregadora, uma vez que também se beneficiou diretamente dos serviços prestados. Sendo assim, há responsabilidade solidária do banco reclamado na presente demanda.

Sem outras provas a produzir, o juiz encerrou a instrução processual no dia 30/10/2019. E no dia 16/12/2019 pronunciou a sentença, julgando PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados pela reclamante G.H.F.: 1) Inépcia da petição inicial: a reclamante postulou o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477, da CLT. Contudo, o juiz não vislumbrou causa de pedir relativamente a esse pleito; 2) Da nulidade da justa causa e das verbas rescisórias: o juiz afirmou que a justa causa, como medida extrema de resolução contratual, deixa marcas "indelévels" na vida profissional e pessoal do empregado e que deve ser "cuidadosamente sopesada" pelo empregador (ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX, p. 178). O juiz considerou que, diante dos fatos, não havia necessidade de demissão por justa causa e a converteu em rescisão contratual sem justa causa. Assim, deferiu à reclamante as parcelas reivindicadas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS; 3) Valor do salário: a reclamante pleiteou o reconhecimento do valor do salário indicado na inicial, média de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para fins de cálculo das verbas deferidas. No entanto, o juiz entendeu que as parcelas integrantes da condenação deverão ser calculadas com base no salário indicado nos contracheques anexados nos autos pela reclamada visto que não foi provado o recebimento de valor superior ao lançado em tais documentos; 4) Danos morais: o juiz entendeu não haver motivos para indenização por danos morais pois a reclamada "não promoveu alarde ou publicidade dos fatos, expondo a trabalhadora a situação humilhante e vexatória." (ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX, p. 180); 5) Responsabilidade subsidiária: O banco privado STD foi condenado de forma subsidiária, pois de acordo com o juiz "cabia ao segundo réu, como tomador do serviço, zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de proteção à saúde e segurança do trabalho." (ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX, p.180); 6) Aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E): foi aplicado o IPCA-E para correção do débito trabalhista; 7) Justiça gratuita: Considerando que a reclamante recebeu como último salário montante não superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o juiz deferiu, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLTiv, o benefício da justiça gratuita; 8) Honorários advocatícios:

diante da procedência parcial da demanda, o juiz concedeu honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da patrona da reclamante no importe de 10% do valor apurado em liquidação. Na Tabela 3 foram discriminados os direitos e verbas trabalhistas que foram considerados procedentes ou improcedentes pela Justiça Trabalhista segundo os pleitos da reclamante:

**Tabela 3:** Direitos e verbas trabalhistas procedentes/improcedentes segundo a sentença da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX

Verbas e direitos trabalhistas	Pedido procedente/improcedente
Aviso Prévio	Procedente
Multa 40% FGTS	Procedente
Férias Proporcionais + 1/3	Procedente
13º Salário Proporcional	Procedente
Indenização por dano Moral	<b>Improcedente</b>
Multa do artigo 477 (CLT)	<b>Improcedente</b>
Honorários Advocatícios	Procedente
Inexistência e nulidade da justa causa	Procedente
Salário indicado na inicial, média de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para fins de cálculo	<b>Improcedente</b>
Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamante	Procedente
Justiça gratuita	Procedente

**Fonte:** Dados da pesquisa (2020)

Ressalta-se que a baixa na CTPS já havia sido tema de acordo na audiência una. Após a sentença, no dia 11/02/2020, o juiz intimou as partes para apresentarem os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. A 1ª reclamada não apresentou. A reclamante e a 2ª reclamada apresentaram os seguintes valores, conforme discriminado na Tabela 4:

**Tabela 4:** Valores pleiteados na Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX após a sentença

Partes	Valor (R\$)
Reclamante	4.733,69
1ª Reclamada (CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA)	-
2ª Reclamada (Banco Privado STD)	3.056,70

**Fonte:** Dados da pesquisa (2020)

Devido à divergência entre os cálculos apresentados, em 18/05/2020, o juiz determinou a realização de perícia contábil e nomeou um perito contábil para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial discriminando os valores devidos à reclamante. O perito contábil cumpriu o prazo determinado pelo magistrado conforme preceitua o Art. 157 (CPC/2015)v . Os valores calculados pelo perito contábil referente ao período de 25/02/2019 a 13/08/2019 foram divergentes dos cálculos apresentados pelas partes, conforme descrito na Figura 1 e na Figura 2:

### MEMÓRIA DE CÁLCULO

- 1 – Ajuizamento da ação: 29 de agosto de 2019
- 2 – Período imprescrito: não houve prescrição prolatada na sentença
- 3 – Pacto laboral da Reclamante: mensalista
- 4 – Valor do presente laudo: **R\$4.256,15** (Quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) assim discriminados:

DEMONSTRATIVO CONFORME PROVIMENTO Nº 04/2000		
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE CORRIGIDO AT	31-mai-20	3.537,18
IRRF - (JÁ DEDUZIDO NA MEMÓRIA)	31-mai-20	ISENTO
INSS - COTA EMPREGADO (JÁ DEDUZIDA NA MEMÓRIA)	31-mai-20	58,16
INSS - COTA EMPREGADOR	31-mai-20	159,95
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	31-mai-20	359,53
HONORÁRIOS PERICIAIS	31-mai-20	
CUSTAS PROCESSUAIS	31-mai-20	141,32
<b>TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO ATÉ</b>	<b>31-mai-20</b>	<b>4.256,15</b>

**Figura 1:** Memória de Cálculo  
**Fonte:** Laudo Pericial contábil (2020).

Verba	Valor	Juros %	Deducao INSS	Valor liquido
		0,00	58,16	(58,16)
		0,00		0,00
		0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL I</b>				<b>(58,16)</b>

  

Verba	Valor	Juros 9,07%	Deducao inss	Valor liquido
FERIAS + 1/3	927,83	84,15		1.011,98
13º SALARIO	712,07	64,58		776,66
AVISO PREVIO	1.424,14	129,17		1.553,31
FGTS	232,33	21,07		253,40
<b>SUB-TOTAL II</b>				<b>3.595,35</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>3.296,37</b>	<b>298,98</b>	<b>58,16</b>	<b>3.537,18</b>

  

DEMONSTRATIVO DO INSS ATUALIZADO	TOTAL
- SEGURADO	58,16
- EMPRESA	159,95
- TERCEIROS	
<b>TOTAL A RECOLHER SEM MULTAS E JUROS</b>	<b>218,11</b>

  

SUB-TOTAL	3.537,18
IRRF DEVIDO	ISENTO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	0,00
DEVIDO A RECLAMANTE CORRIGIDO	3.537,18
VALOR DEVIDO AO INSS	218,11
CUSTAS PROCESSUAIS	141,32
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	359,53
HONORÁRIOS PERICIAIS	
IRRF A RECOLHER	ISENTO
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>4.256,15</b>

  

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/05/20  
APLICADOS INDICES DA TABELA ÚNICA DO CSJT TR

**Figura 2:** Resumo dos Cálculos.  
**Fonte:** Laudo Pericial contábil (2020).

No dia 02/06/2020 o juiz homologou os cálculos apresentados no laudo pericial no montante de R\$ 4.256,15 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) e arbitrou os honorários periciais em R\$1.500,00 (um mil reais), a serem pagos pela(s) reclamada(s). O valor devido à reclamante foi parcelado em quatro vezes. Os cálculos dos valores devidos foram detalhados no Anexo.

Por não considerar que a 2ª reclamada tivesse responsabilidade subsidiária, a 1ª reclamada assumiu o compromisso de pagar o valor total prolatado na sentença. No dia 11 de dezembro de 2020, após a comprovação de todos os pagamentos, o processo foi arquivado.

Importante observar a divergência entre os direitos e verbas de natureza trabalhista pleiteados na petição inicial e os que foram prolatados na sentença judicial após a realização da perícia contábil. A diferença apurada de R\$ 11.176,12 (onze mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos), discriminada na Tabela 5, em nenhum momento foi impugnada pela reclamante.

**Tabela 5:** Comparativo entre os direitos e verbas trabalhistas pleiteados na inicial e prolatados após perícia contábil - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número ATSUM 00XXX0X-02.2019.5.03.00XX

Verbas e direitos trabalhistas	Procedente/ Improcedente	Valor pleiteado	Valor devido após perícia contábil	Diferença
Aviso Prévio	Procedente	2.100,00	1.553,31	546,69
Multa 40% FGTS	Procedente	213,00	254,40	41,40
Férias Proporcionalis + 1/3	Procedente	1.396,00	1.011,98	384,02
13º Salário Proporcional	Procedente	1.050,00	776,66	273,34
Indenização por dano Moral	<b>Improcedente</b>	6.300,00	-	-
Multa do artigo 477 (CLT)	<b>Improcedente</b>	2.100,00	-	-
Honorários Advocáticos	Procedente	1.973,00	359,53	1.613,47
Inexistência e nulidade da justa causa	Procedente	-	-	-
Salário indicado na inicial, média de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para fins de cálculo	<b>Improcedente</b>	-	-	-
Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamante	Procedente	-	-	-
Justiça gratuita	Procedente	-	-	-
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>15.132,00</b>	<b>3.955,88</b>	<b>11.176,12</b>

Fonte: Dados da pesquisa (2020)

Ainda foram apurados os valores referentes ao INSS atualizado (cota do segurado e da empresa) no total de R\$218,11 (duzentos e dezoito reais e onze centavos) e das custas processuais, a serem pagas pela 1ª Reclamada (CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA) no total de R\$141,32 (cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). Os honorários do perito oficial foram arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo magistrado e também foram pagos pela 1ª Reclamada, a CL - Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito LTDA.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse artigo foi demonstrar a importância da perícia contábil para a solução de litígios trabalhistas. Para tanto, em um primeiro momento, apresentou-se o conceito de perícia contábil, as normas que regem a perícia no Brasil e os requisitos para exercer a atividade. Em seguida, visando uma melhor compreensão do assunto abordado, foi descrito o trâmite da ação na Justiça do Trabalho.

Com o intuito de atender o objetivo proposto foi realizado um estudo de caso de cunho descritivo. Ao longo dos resultados demonstrou-se como foi feita a perícia contábil que definiu o valor devido à reclamante. A partir das provas apresentadas o juiz teve fundamentos para prolatar a sentença e o perito oficial pode calcular os valores devidos à reclamante. O laudo pericial contábil, elaborado pelo perito oficial, foi decisivo para a solução do litígio.

Interessante destacar que a Justiça do Trabalho é considerada a mais rápida do país e a que mais promove acordos. O processo analisado nesse estudo teve início em agosto de 2019 e foi arquivado definitivamente em dezembro de 2020. O tempo médio entre início de um

processo e a primeira baixa, no Primeiro Grau, é de 1.134 (um mil e cento e trinta e quatro dias) (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Porém, processos envolvendo recuperação judicial e falência ou um inventário judicial, por exemplo, podem durar décadas.

Por fim, verifica-se que o estudo atingiu seu objetivo principal: demonstrar a aplicação e a relevância da perícia contábil em um processo judicial trabalhista bem como a importância da atuação do perito contador perante a Justiça do Trabalho.

A principal limitação deste trabalho diz respeito à sua metodologia. O estudo de caso não permite generalizar os resultados para todas as situações que envolvem a perícia contábil. Para futuras pesquisas sugere-se a realização de estudos de caso de processos judiciais cíveis nos quais foram realizadas perícias contábeis. Além das diferenças entre o trâmite dos processos cíveis e trabalhistas, o estudo de casos na área contribui para a escassa literatura sobre casos práticos em perícia contábil.

## 6. REFERÊNCIAS

**ALBERTO, V. L. P.** Perícia contábil, 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas., 2012.

**ALVARES, S. A** Justiça do Trabalho no Mundo. <https://portal.trt23.jus.br/comunicacao/janelatrt/justica-do-trabalho-no-mundo/>, 2018.

**BRASIL Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

**BRASIL**, Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências., 1970. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15584.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm)

**BRASIL**, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.** Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada., 2017 [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2017/NBCPG12\(R3\)earquivo=NBCPG12\(R3\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCPG12(R3)earquivo=NBCPG12(R3).doc)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.** Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R1). 2020, [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01\(R1\)earquivo=NBCPP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01(R1)earquivo=NBCPP01(R1).doc)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.** Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1). (2020). [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01\(R1\)earquivo=NBCTP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01(R1)earquivo=NBCTP01(R1).doc)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.** Peritos contábeis ampliam participação na Contabilidade e reiteram a importância para o Judiciário. 2021, <https://cfc.org.br/noticias/peritos-contabeis-ampliam-participacao-na-contabilidade-e-reiteram-a-importancia-para-o-judiciario/#:~:text=Desde%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Cadastro,inscritos%2C%20em%20setembro%20de%202021>

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** (2023). Estatísticas do Poder Judiciário. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário: DATAJUD. <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT e normas correlatas.** (2017). [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt\\_e\\_normas\\_correlatas\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf)

**D'ÁURIA, F.** Revisão e perícia contábil, 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: Nacional.,1962.

**DECRETO-LEI Nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. (1943). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

**EVANGELISTA, A. P** Justiça do Trabalho. <https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalistico/justica-do-trabalho>, 2018.

**GIL, A. C.** Métodos e técnicas de pesquisa social, 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas.,1999.

- GODOY, A. S.** Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, 35 (3), 20-29. 1995, <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdfelang=pt>
- GOMES, A. O., E FREITAS, M. E. M. ()**. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. *Revista Direito GV*, 13 (2), 567--585. 2017, <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KzqKmJwQqHXZxKkkHSjsVQ/abstract/?lang=pt>
- LEITÃO, L. R., JR., SLOMSKI, V. G., PELEIAS, I. R., E MENDONÇA, J. F.**. Relevância do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. *Revista de Informação Contábil*, 6 (2), 21-39., 2012, <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/download/7952/8029>
- MIRANDA, C. S., PONTES, G. L. B., MARQUES, M. T., E DAMASCENO, W. N.** Perícia Contábil: Um panorama de seus profissionais e de suas atividades no Brasil. In: *USP International Conference in Accounting*, XX, 2020, São Paulo.,2020. <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2387.pdf>
- MURRO, E. V. B.** Perícia contábil: uma análise sob a perspectiva da teoria ator-rede. (Dissertação de mestrado, Universidade Federa do Paraná, Curitiba), 2015. <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38138/R%20-%20D%20-%20EDUARDO%20VINICIUS%20BASSI%20MURRO.pdf?sequence=3&isAllowed=y>
- NELSON, JR.** 'O Poder Judiciário só se movimenta quando é provocado', diz Luiz Fux, 2020. <https://noticias.r7.com/brasil/o-poder-judiciario-so-se-movimenta-quando-e-provocado-diz-luiz-fux-29062022>
- PAES, A. L. S.** Os desafios na formação do perito contador do estado do Rio de Janeiro: da graduação à inserção no mercado de trabalho, 2019. (Dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro). <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/8050>
- RUIZ, I. A.** Princípio do acesso justiça. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. Tomo Processo Civil, 1.,2018. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>
- SÁ, A. L.** Perícia Contábil, 11 ° ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- SÁTIRO, R. M.; e SOUSA, M. M.** Determinantes quantitativos do desempenho judicial: fatores associados à produtividade dos tribunais de justiça. *Revista Direito GV*, 17 (1), 1-27. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202107>, 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Justiça do Trabalho. CSJT altera a obrigatoriedade do uso do PJe- Calc para janeiro de 2021. [https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset\\_publisher/eHI8/content/csjt-altera-a-obrigatoriedade-do-uso-do-pje-calc-para-janeiro-de-2021#:~:text=O%20sistema%20PJe%20Calc%20foi,de%20primeiro%20ou%20segundo%20graus](https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset_publisher/eHI8/content/csjt-altera-a-obrigatoriedade-do-uso-do-pje-calc-para-janeiro-de-2021#:~:text=O%20sistema%20PJe%20Calc%20foi,de%20primeiro%20ou%20segundo%20graus)
- VERGARA, S. C.** Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3° ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.
- BEACH, R.; MUHLEMANN, A. P.; PRICE, D. H. R.; PATERSON, A. e SHARP, J. A.** A review of manufacturing Flexibility. *European Journal of Operational Research*, v. 122, 2000, pp. 41-57.
- OLIVEIRA, U. R.** Gerenciamento de riscos operacionais na indústria por meio da seleção de diferentes tipos de flexibilidade de manufatura. 2009. 246 f. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) – Faculdade de Engenharia do Campus de Guaratinguetá, Universidade Estadual Paulista, Guaratinguetá, 2009.
- PADOVEZE, C. L. e BERTOLUCCI, R. G.** Proposta de um Modelo para o Gerenciamento do Risco Corporativo. In: *Anais XXV Encontro Nacional de Engenharia de Produção*, Porto Alegre, 2005
- TRIOLA, M. F.** Introdução à Estatística. 9ª Edição. Rio de Janeiro: LTC, 2005

<sup>i</sup> CLT/1943: Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

<sup>ii</sup> CLT/1943: Alínea "h" do artigo 482 (CLT): Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: ato de indisciplina ou de insubordinação. (CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943).

<sup>iii</sup> CLT/1943: Art. 477: Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>iv</sup> CLT/1943: Art. 790, § 3º (CLT) É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

---

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

<sup>v</sup> CPC/2015: Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.